

Acórdão: 17.110/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113342-15
Impugnante: Adalton Alves de Paula
PTA/AI: 01.000145315-75
Inscr. Estadual: 704.528649.00-60
Origem: DF/ Unaf

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA / SALDO CREDOR. Apuradas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme constatação de saldos credores através do levantamento do movimento de caixa no período de janeiro a maio de 2002. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, para manter as exigências fiscais em relação ao saldo credor do mês de janeiro de 2002, adequando-se, ainda, a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração que foi constatado, pela escrituração do livro Caixa da empresa, a ocorrência de caixa credor, nos meses de janeiro a maio de 2002, configurando infringência à legislação fiscal vigente.

Exigiu-se, então, ICMS, MR e MI (art.55, II, da Lei nº 6763/75), por se ter infringido os artigos 16, VI, IX e XIII, da Lei 6763/75.

Instruíram a peça acusatória os documentos de fls. 04 a 10.

- demonstrativo do crédito tributário (fl. 05);
- cópia do livro Caixa (fls. 06 a 10).

O Autuado defende-se da acusação fiscal, em Impugnação juntada a fl. 15; e o agente fiscal refuta-a, em Manifestação de fl. 19.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre a presunção de ocorrência de saídas desacobertas, em razão da constatação, pela escrituração do Livro Caixa da Empresa, da ocorrência de caixa credor, nos meses de janeiro a maio de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado defende-se sob o argumento de que a existência de saldo credor de R\$17.233,73, no mês de janeiro, tem repercussão nos subseqüentes. Regularizando este, os demais passariam a ter saldo devedor.

Nega, pois, a existência de irregularidades nos meses de fevereiro a maio/2002.

A esta afirmação, o Fisco responde que: "... não foi efetuado o procedimento de Levantamento de Caixa, tendo sido tão-somente constatado saldo credor na Conta Caixa registrado no livro fiscal do contribuinte. O §3º do artigo 194 do RICMS/96, vigente à época, informa que a existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Já o artigo 129 do mesmo RICMS/96 determina que a periodicidade da apuração do tributo é mensal e é feita com base na escrituração fiscal do contribuinte, não cabendo ao Fisco, portanto, corrigir os saldos de caixa constantes da escrituração do contribuinte".

Não cabe razão ao Fisco.

De fato, o regulamento mineiro estabelece a presunção de vendas sem emissão de documento fiscal, quando se verifica saldo credor na conta Caixa; também verdadeira a assertiva de que a apuração do imposto deva ser mensal:

Art. 129 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

No entanto, importante ter em mente que a presunção em foco decorre do fato deste saldo credor não advir de operações regularmente documentadas ou conhecidas.

Realizado o lançamento do crédito tributário relativamente ao valor deste saldo credor, nada mais é devido ao Estado em função das supostas operações que o geraram.

Paralelamente, deve ser levado em consideração que a Conta Caixa não é zerada no final do mês. O saldo porventura existente é transferido para o mês subseqüente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, eventual saldo credor neste mês subsequente será composto pelo excedente do anterior, que já foi objeto de tributação, não sendo passível de novas exigências.

É consequência lógica a impossibilidade de imposição de imposto e multas sobre saldos credores mensais da Conta Caixa, como se fossem episódios estanques.

No caso concreto, o saldo credor do mês de janeiro - muito superior aos demais - influenciou o dos meses subsequentes. Sem que se tenha conhecimento da extensão desta repercussão, não é possível qualquer autuação do período de fevereiro a maio/2002.

No tocante à Multa Isolada aplicada, é ela cabível, mas reduzida o percentual de 20%, já que as irregularidades foram apuradas exclusivamente a partir livro contábil do contribuinte.

É o que se depreende da leitura do artigo 55, II, "a", da Lei 6763/75:

Art. 55 -

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais em relação ao saldo credor do mês de janeiro de 2002, e adequando-se, ainda, a Multa Isolada ao percentual de 20% (vinte por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 30/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ